

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 261, DE 2024

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e o texto de seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LUCAS REDECKER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais, e o texto de seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Segundo a Exposição de Motivos nº 266/2023, assinada pelos Ministros das Relações Exteriores e da Fazenda, e encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 643, de 2023:

“- O texto final do Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo propõe medidas para favorecer os



investimentos poloneses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Polônia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, em especial no que tange ao intercâmbio de informações de interesse na área, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em um cenário global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral.

- Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

- Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

- Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.”

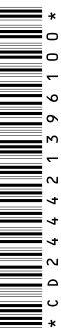
A Estrutura geral do Acordo consiste em 31 **artigos** e um **Protocolo** com 10 disposições (referentes ao Acordo como um todo e a alguns dos seus artigos), parte integrante do Acordo.

Os artigos são assim distribuídos:

1) Pessoas visadas;



- 2) Tributos visados;
- 3) Definições gerais;
- 4) Residente;
- 5) Estabelecimento permanente;
- 6) Rendimentos imobiliários;
- 7) Lucros das empresas;
- 8) Transporte marítimo e aéreo internacional;
- 9) Empresas associadas;
- 10) Dividendos;
- 11) Juros;
- 12) Royalties;
- 13) Remunerações por serviços técnicos;
- 14) Ganhos de capital;
- 15) Serviços pessoais independentes;
- 16) Rendimento de emprego;
- 17) Remunerações de direção;
- 18) Artistas e Desportistas;
- 19) Pensões, anuidades e pagamentos de seguridade social;
- 20) Funções públicas;
- 21) Professores e pesquisadores;
- 22) Estudantes;
- 23) Outros rendimentos;
- 24) Eliminação da dupla tributação;
- 25) Não-discriminação;
- 26) Procedimento amigável;
- 27) Intercâmbio de informações;



- 28) Direito a benefícios;
- 29) Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares;
- 30) Entrada em vigor;
- 31) Denúncia.

A proposição foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime *urgente* de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do ato internacional que visa internalizar.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor *exclusivamente* sobre a matéria - evidentemente através de decreto legislativo (CF, art. 59, VI c/c art. 109, II do RICD) - conforme estabelece o inciso I do art. 49 da Lei Maior. Transcreve-se:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;”

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade da proposição, a técnica legislativa e a redação.

O exame do ato internacional a ser internalizado revela, por sua vez, a sua conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de decreto legislativo nº 261, de 2024; e pela *constitucionalidade e juridicidade* do ato internacional que visa internalizar.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUCAS REDECKER
Relator

2024-10339

